



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

| | |
|-----------------------------------|---|
| PROCESSO: | 02759/2020/TCE-RO |
| UNIDADE JURISDICIONADA: | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON |
| ASSUNTO: | Aposentadoria de professor (proventos integrais e com paridade) |
| ATO CONCESSÓRIO: | Ato Concessório de Aposentadoria nº 153 de 16.01.2020 (p. 01 – ID950027) |
| FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: | Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 |
| DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: | DOE nº 21 de 31.01.2020 (p. 03/04 – ID950027) |
| VALOR DO BENEFÍCIO | R\$ 3.577,67 (p. 01/02 – ID950030) |
| NOME DA SERVIDORA: | Rivalda Maria dos Santos Bergamini |
| MATRÍCULA: | 300019093 (p. 01 – ID950027) |
| CARGO: | Professor, Classe C, Referência 08, Carga horária de 40 horas semanais (p. 01 – ID950027) |
| CPF: | 351.650.492-72 (p. 01 – ID950027) |
| REGIME JURÍDICO: | Estatutário (p. 01 – ID950033) |
| DATA DE INGRESSO: | 26.11.1990 (p. 02 – ID950033) |
| DATA DE NASCIMENTO: | 06.04.1968 (p. 01 – ID950033) |
| SEXO: | Feminino (p. 01 – ID950033) |
| ADMISSÃO POR CONCURSO: | Sim (p. 02 – ID950033) |
| RELATOR: | Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva |

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

| Item | Tipo de Documento | Sim | Não | Págs. |
|------|---|-----|-----|-------------------------------------|
| I | Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; | X | | 01; 03/04 ID950027 |
| II | Certidão de tempo de serviço/contribuição; | X | | 01/06 ID950028 |
| III | Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; | - | - | - |
| V | Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria | X | | 01 ID950029 01/04 ID950030 |
| IX | Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; | - | - | - |
| X | Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física: | | | |
| a) | Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico | - | - | - |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

| | | | | |
|----|---|---|---|---|
| | previdenciário); | | | |
| b) | Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; | - | - | - |
| c) | Parecer da perícia médica; | - | - | - |
| XI | Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal. | - | - | - |

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

| Tempo apurado pelo SICAP WEB | Tempo apurado pelo órgão concedente | Aferição |
|---|--|----------|
| Geral: 10.777 dias, ou seja, 29 anos, 06 meses e 12 dias ¹ . Magistério: 10.086 dias, ou seja, 27 anos, 07 meses e 21 dias ² . | 10.782 dias, ou seja, 29 anos, 06 meses e 09 dias ³ . | η |

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (p. 02/03 – ID950028) é de 05 (cinco) dias.

6. Ademais, constata-se na Certidão de Tempo de Serviço (p. 02/03 – ID950028) que a servidora laborou o total de 10.782 dias, entretanto, a certidão aponta, equivocadamente, o correspondente a 29 anos, 06 meses e 09 dias, haja vista que deveria indicar 29 anos, 06 meses e 17 dias.

7. Contudo, as inconsistências apontadas se tratam de erros formais que são incapazes de macularem o direito da servidora.

¹ Tempo computado até o dia anterior à publicação do ato concessório na imprensa oficial (p. 01 – ID950027).

² Conforme a Declaração da p. 05 – ID950028.

³ Tempo contido na Certidão de Tempo de Serviço (p. 02/03 – ID950028).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

8. Além disso, considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora desempenhou funções de magistério ou correlatas à docência pelo período mínimo de 25 anos.

9. Dessa forma, com base na declaração encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, emitida pela Secretaria de Estado da Educação (p. 05 – ID950028), é possível concluir que a servidora exerceu atividades de magistério nos seguintes períodos:

| ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO (Declaração da p. 05 – ID950028) | |
|---|--------------------------|
| Período | Função |
| 24.05.1989 a 31.10.2003 | Docência em sala de aula |
| 01.01.2005 a 07.05.2019 | Docência em sala de aula |
| TOTAL: 10.086 dias, ou seja, 27 anos, 07 meses e 21 dias | |

10. Diante disso, verifica-se que a servidora laborou o total de 10.086 dias, ou seja, 27 anos, 07 meses e 21 dias em funções de magistério. Contudo, conforme consta na Declaração da p. 05 – ID950028, observa-se que no período de 01.11.2003 a 31.12.2004 não restou comprovado que a interessada desempenhou atividades de magistério, tendo em vista que, segundo informado na referida declaração, nesse período a servidora estava de licença (sem vencimento). Portanto, não há prova nos autos de que a servidora cumpriu os requisitos para se aposentar com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

11. Outrossim, cabe mencionar que em 10.05.06, foi editada a Lei Federal nº 11.301, que acrescentou o § 2º, ao art. 67, da Lei 9.394/96, prevendo que para efeitos do disposto no § 5º, do art. 40 e no § 8º, do art. 201, da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação, no desempenho de atividades educativas, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar, e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

12. Em relação a esse dispositivo legal, a Procuradoria Geral da República impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face do referido preceito em 10.08.06, sob o nº 3772-2, com pedido de liminar para suspender a eficácia do referido preceito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

13. Desta forma, em 29.10.08 foi prolatado o Acórdão da referida ADIN, cujo teor transcreve-se abaixo:

ACÓRDÃO

[...].

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria julgar parcialmente procedente a ação, com interpretação conforme para excluir a aposentadoria especial apenas aos especialistas em educação, nos termos do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, contra os votos dos Senhores Ministros Carlos Britto (Relator), Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa, que julgavam procedente a ação, e da Senhora Ministra Ellen Gracie, que a julgava de todo improcedente. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. [...].

14. Neste diapasão, o § 2º, do art. 67, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 deve ter interpretação conforme a Constituição. Assim, para efeitos do disposto no § 5º, do art. 40, e, no § 8º, do art. 201, da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por Professores no desempenho de atividades educativas, desde que exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

15. Ainda, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, o citado acórdão teve a seguinte ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

I — A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II — As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III — Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra (Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772/DF. Relator Originário: Min. Carlos Ayres Britto. Relator para o Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Pub. DJU 27 mar. 2009).

16. A respeito do assunto, no âmbito do TCE/RO, destacam-se os Pareceres nº 0016/2016 - GPEPSO (autos nº 1537/2016) e 0961/2016 – GPETV (autos nº 1596/2016) e as Decisões Monocráticas nº 258/GCSFJFS/2016/TCE/RO (autos nº 1537/2016) e nº 0013/2017 – GCSOPD (autos nº 01596/2016).

17. Desse modo, considerando não ter restado comprovado que a servidora desempenhou funções de magistério no período de 01.11.2003 a 31.12.2004, sugere-se ao relator a realização de diligência visando que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Rivalda Maria dos Santos Bergamini, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

3. Conclusão

18. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se inexistir prova de que a servidora inativa Rivalda Maria dos Santos Bergamini cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, ou desempenhou funções correlatas à docência, haja vista que no período de 01.11.2003 a 31.12.2004 não restou comprovado que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

interessada desempenhou atividades de magistério. Em razão disso, pugna este corpo técnico pela realização de diligência.

4. Proposta de encaminhamento

19. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

- Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Rivalda Maria dos Santos Bergamini, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

20. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 27 de outubro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 27 de Outubro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4